

06/09/2011

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 107.644 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACTE.(S)** : **ALESSANDRO RODRIGUES**  
**IMPTE.(S)** : **RENEÉ FERNANDO GONÇALVES MOITAS**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI.

III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as

**HC 107.644 / SP**

garantias legais e constitucionais dos conduzidos.

IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária.

V – A custódia do paciente ocorreu por decisão judicial fundamentada, depois de ele confessar o crime e de ser interrogado pela autoridade policial, não havendo, assim, qualquer ofensa à clausula constitucional da reserva de jurisdição que deve estar presente nas hipóteses dos incisos LXI e LXII do art. 5º da Constituição Federal.

VI – O uso de algemas foi devidamente justificado pelas circunstâncias que envolveram o caso, diante da possibilidade de o paciente atentar contra a própria integridade física ou de terceiros.

VII – Não restou constatada a confissão mediante tortura, nem a violação do art. 5º, LXII e LXIII, da Carta Magna, nem tampouco as formalidade previstas no art. 6º, V, do Código de Processo Penal.

VIII – Inexistência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo paciente e do pedido de diligências, aliás requeridas a destempo, haja vista a inércia da defesa e a consequente preclusão dos pleitos.

IX – A jurisprudência desta Corte, ademais, firmou-se no sentido de que não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória, sendo certo que a defesa do paciente não se desincumbiu de indicar, oportunamente, quais os elementos de provas pretendia produzir para levar à absolvição do paciente.

X – É desprovido de fundamento jurídico o argumento de que houve inversão na ordem de apresentação das alegação finais, haja vista que, diante da juntada de outros documentos pela defesa nas alegações, a

**HC 107.644 / SP**

magistrada processante determinou nova vista dos autos ao Ministério Público e ao assistente de acusação, não havendo, nesse ato, qualquer irregularidade processual. Pelo contrário, o que se deu na espécie foi a estrita observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

XI – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade *in concreto* do crime, bem como pelo *modus operandi* mediante o qual foi praticado o delito. Ademais, o paciente evadiu-se do distrito da culpa após a condenação.

XII – Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

14/06/2011

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 107.644 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACTE.(S)** : **ALESSANDRO RODRIGUES**  
**IMPTE.(S)** : **RENEÉ FERNANDO GONÇALVES MOITAS**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, interposto por **ALESSANDRO RODRIGUES** contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 25.475/SP, Rel. Min. Jorge Mussi.

O recorrente informa, de início, que foi condenado, em primeira instância, à pena de 26 anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal.

Diz, ainda, que, inconformado, interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a reprimenda para vinte anos de reclusão, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

Opôs, então, embargos declaratórios, com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, bem como prequestionar as matérias infraconstitucionais e constitucionais, tendo o Tribunal de origem rejeitado o recurso.

Dessa decisão, ajuizou, simultaneamente, recurso especial e extraordinário, ambos inadmitidos pelo Presidente do TJ/SP, o que ensejou a interposição dos respectivos agravos de instrumento, os quais

**HC 107.644 / SP**

se encontram em tramitação no STJ e nesta Suprema Corte.

Consta dos autos, ainda, que, paralelamente aos recursos interpostos na via ordinária, a defesa do recorrente manejou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, por unanimidade (fls. 183-188).

Interpôs, então, o RHC 25.475/SP no Superior Tribunal de Justiça, tendo a Quinta Turma daquele Tribunal negado provimento ao recurso.

É contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Sustenta, preliminarmente, o cabimento do recurso ordinário em *habeas corpus* no caso sob exame ou, se assim não for, o seu recebimento como *writ* originário.

Em seguida, alega a ocorrência de constrangimento ilegal em face de sua condução à autoridade policial, sem o devido mandado judicial e na ausência do estado de flagrante delito.

Afirma, outrossim, que a jurisprudência desta Corte autoriza a aferição de prova em sede de *habeas corpus*, asseverando que “é instrumento jurídico adequado para apreciar as provas insertas no processo que não observam a fórmula que a lei e a constituição estabelecem, e também aferir sua idoneidade (...)”.

Aduz, mais, que o Superior Tribunal de Justiça entendeu possível a sua condução até a autoridade policial, sem o competente mandado judicial, com base nos poderes implícitos contido no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, sendo necessário, entretanto, saber qual o alcance dos poderes contidos na referida norma constitucional.

Menciona, sobre o assunto, o HC 94.173/BA, de relatoria do Ministro

**HC 107.644 / SP**

Celso de Mello, que tratou dos poderes implícitos do Ministério Público, ressaltando, contudo, a cláusula constitucional de reserva de jurisdição.

Conclui, na sequência, que *“nem a autoridade policial e nem os agentes policiais têm poderes implícitos para deter, reter, conduzir, prender por mera suspeição indivíduos, mesmo que por breve período, sem estar em flagrante e sem ordem judicial para averiguação, é o que se extrai da Carta da República”*.

Assevera, ainda, que *“todas as pessoas devem ser informadas dos seus Direitos e Garantias Fundamentais, no momento em que é preso, detido, retido, conduzido ou levado perante qualquer autoridade judicial, policial, conforme a jurisprudência pátria tem reiteradamente decidido”*.

Relata, ademais, que permaneceu algemado por mais de dez horas, enquanto aguardava a sua prisão temporária, que foi decretada às 2h da manhã, o que teria causado constrangimento a sua dignidade como pessoa humana, além de violar o enunciado da Súmula Vinculante 11 deste Tribunal.

Ressalta, também, que a sua confissão durante o interrogatório policial, que serviu para a condenação, deu-se sem as formalidade essenciais previstas no art. 6º, V, do Código de Processo Penal (art. 185 a 196 do CPP).

Neste ponto, sustenta que *“todos os vícios que estavam nestes autos acabaram contaminando os atos subsequentes, uma vez contaminados pela ilicitude, são insanáveis e estão carregados de nulidade e necessitam ser desentranhados”*.

Aduz, desse modo, que

*“(...) uma vez declarada a imprestabilidade da **SUPOSTA CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL** e das pessoas que*

**HC 107.644 / SP**

*assistiram estes atos, percebe-se que não há justa causa para continuar esta ação penal, pois a acusação não narra elementos indiciários autônomos que descrevam a autoria delitiva praticada pelo RECORRENTE” (grifos no original).*

Alega, ainda, a nulidade da sentença condenatória, por violação ao devido processo legal, argumentando que, embora o seu antigo defensor tenha sido intimado para providenciar a notificação das testemunhas que pretendia ouvir, este permaneceu inerte, o que lhe causou sérios prejuízos processuais, devendo incidir, na espécie, a Súmula 523/STF.

Além disso, salienta que não poderia ter sido condenado com base apenas na sua confissão informal, e que o juízo sentenciante deveria ter deferido a produção das provas requeridas pela defesa, ainda que solicitadas a destempo.

Argumenta, também, que houve inversão na ordem de apresentação das alegações finais, não tendo sido observado, por consequência, a regra do § 4º do art. 476 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei 11.689/2008), que, embora referente ao procedimento do Tribunal do Júri, poderia ser aplicada, por analogia, ao presente caso.

Insiste, outrossim, na alegação de constrangimento ilegal decorrente da prisão cautelar, asseverando que, além de não ter sido acompanhado por um advogado no momento da sua condução à delegacia de polícia, o juiz de primeiro grau, na sentença condenatória, não fundamentou a manutenção da sua custódia em elementos concretos que justificassem essa medida.

Assegura, mais, a possibilidade de lhe ser concedida a liberdade provisória, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, observando, ainda, que se encontra preso desde 13/7/2007, sem trânsito em julgado da sua condenação.

**HC 107.644 / SP**

Requer, ao final, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ou o relaxamento da prisão. No mérito, pede o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de ser trancada a ação penal, com a confirmação da liminar requerida.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Em 15/3/2011, recebi o recurso ordinário como *habeas corpus* originário. Na sequência, indeferi a liminar e, estando bem instruídos os autos, determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

14/06/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 107.644 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegação da ordem.

O acórdão ora atacado foi assim ementado:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE.*

*1. De acordo com os relatos e informações constantes dos autos, percebe-se claramente que não houve qualquer ilegalidade na condução do recorrente à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos, ainda que não estivesse em flagrante delito e inexistisse mandado judicial.*

*2. Isso porque, como visto, o recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração.*

*3. Consoante os artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, compete ‘às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares’, sendo que o artigo 6º do Código de Processo Penal estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito.*

*4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução.*

*5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por*

**HC 107.644 / SP**

*exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos.*

**UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS DURANTE O INTERROGATÓRIO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

*1. O recorrente, após ter sido conduzido à delegacia, lá confessou informalmente a prática do delito em apuração, sendo que, diante de tal situação, a autoridade policial representou pela sua prisão temporária, tendo ele sido algemado até que houvesse alguma definição no tocante à sua segregação.*

*2. Desse modo, mostrou-se correta a atuação da polícia, até mesmo porque diante da presença da esposa da vítima e de outras testemunhas do crime no distrito policial, a manutenção do recorrente livre e sem algemas, mesmo depois de ter confessado a autoria do delito, poderia causar riscos à incolumidade física de todos aqueles que lá se encontravam.*

*3. Não incide à espécie o disposto na Súmula Vinculante 11, aprovada pela Suprema Corte na Sessão Plenária de 13.08.2008, uma vez que os fatos se deram mais de um ano antes da edição do referido verbete sumular.*

*4. Ainda que a utilização de algemas repercuta diretamente na liberdade individual, tem-se que a matéria veiculada na Súmula Vinculante 11 é estritamente processual, pelo que somente seria aplicável às situações em curso após a sua edição, permanecendo válidos os atos realizados antes da sua vigência.*

**ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE TERIA CONFESSADO MEDIANTE TORTURA, E DE QUE NÃO LHE TERIAM SIDO ASSEGURADAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO E DE MANTER-SE CALADO. IMPROCEDÊNCIA.**

*1. Constam dos autos vários laudos do IML, inclusive o referente à data em que se deu a prisão temporária do recorrente, nos quais não há qualquer relato ou descrição de lesões ou de violência à sua integridade física, informação confirmada por depoimentos colhidos em juízo.*

**HC 107.644 / SP**

2. A assertiva de que o recorrente teria sido vítima de tortura para que confessasse a prática delituosa encontra-se isolada nos autos, não havendo comprovação de que tenha sofrido qualquer tipo de violência física ou psicológica.

3. Após confessar informalmente a autoria do latrocínio, o recorrente foi qualificado e interrogado na presença de duas testemunhas, constando do termo a circunstância de que foi devidamente cientificado e advertido dos seus direitos, fato também confirmado pelos testemunhos judiciais, o que afasta a afirmação de que não teriam sido observadas as garantias constitucionais de manter-se em silêncio e de se consultar com advogado.

ASSERTIVA DE QUE A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE ESTARIA BASEADA EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL OBTIDA DE FORMA ILÍCITA. EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL. ÉDITO REPRESSIVO BASEADO EM OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILICITUDE.

1. Ao ser confrontado com os demais depoimentos e provas já obtidos, o recorrente confessou informalmente a autoria do latrocínio, tendo, em seguida, na presença de testemunhas, inclusive de seu ex-patrão, formalizado seu relato, narrando, com riqueza de detalhes, como o crime teria ocorrido.

2. Ademais, constata-se do édito repressivo que a condenação não se encontra embasada essencialmente na confissão do recorrente em sede policial, estando justificada por inúmeros depoimentos e elementos de prova colhidos tanto extrajudicialmente quanto em juízo.

AFIRMAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, BEM COMO DA FALTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE O HORÁRIO DA MORTE DA VÍTIMA NO LAUDO NECROSCÓPICO. INOCORRÊNCIA. PROVAS REQUERIDAS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.

1. Diante da renúncia do defensor constituído pelo recorrente, seus novos patronos pleitearam a elaboração de laudo complementar

**HC 107.644 / SP**

*para o exame necroscópico, com o objetivo de esclarecer o momento provável do óbito da vítima, exames nos canhotos dos cheques emitidos pelo acusado na data dos fatos, a realização de novo interrogatório, e a convocação das testemunhas arroladas para prestarem esclarecimentos.*

*2. Os pleitos foram indeferidos pela magistrada responsável pelo feito porque requeridos intempestivamente, além do que teria havido a preclusão da prova testemunhal.*

*3. O recorrente foi assistido durante todo o processo criminal por advogado por ele contratado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ou em sua ausência.*

*4. Ao contrário, a defesa foi devidamente intimada para providenciar as medidas necessárias para que fosse realizada a notificação das testemunhas que pretendia ouvir, tendo permanecido inerte, o que acarretou a preclusão da prova.*

*5. Ademais, em momento algum durante o curso da instrução criminal houve qualquer questionamento ou impugnação aos diversos laudos juntados aos autos.*

*6. Ainda que assim não fosse, tem-se que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do juiz, consoante o disposto no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, pelo qual o magistrado pode formar o seu convencimento livremente, ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento, ressalvados os casos de provas tarifadas, desde que o faça fundamentadamente.*

*7. No caso em apreço, o indeferimento das provas pleiteadas pela defesa deu-se de maneira motivada, e após o final da instrução processual, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade, cuidando-se, ao revés, de providência natural no curso do processo, já que cabe ao juiz da causa examinar a pertinência das diligências requeridas, analisando se são necessárias ou meramente protelatórias. Precedentes.*

**NULIDADE PELA INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS.**

*1. O Ministério Público ofertou suas alegações no dia*

**HC 107.644 / SP**

13.12.2007, tendo a magistrada a quo determinado que se aguardasse manifestação do assistente de acusação, para que, então, a defesa pudesse se manifestar na fase do revogado artigo 500 do Código de Processo Penal.

2. Por meio de petição protocolada em 14/01/2008, o assistente de acusação apresentou suas alegações finais, sendo que a defesa só foi intimada para a mesma providência por meio de despacho publicado em 17.01.2008, mesma data em que foram protocoladas as respectivas alegações derradeiras.

3. Diante da juntada de novos documentos pela defesa, em 21.01.2008 a Juíza responsável pelo feito determinou que fosse dada vista dos autos ao Ministério Público e ao assistente de acusação, não havendo que se falar em inversão na ordem de apresentação das alegações finais, mas, ao contrário, em estrita observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO QUE LHE NEGARAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.

1. Estando a prisão cautelar do paciente devidamente fundamentada, especialmente diante da circunstância de que, após ter praticado delito grave, retirou-se do distrito de culpa, viajando para outro Estado da Federação, e principalmente pelo fato de que já foi proferida contra ele sentença condenatória, mantida em grau de apelação, não se mostra cabível o pedido para que aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

2. Ademais, cumpre destacar que, conforme extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a defesa do recorrente interpôs recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento, estando os respectivos agravos de instrumento pendentes de apreciação por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido”.

**HC 107.644 / SP**

Não vislumbro, no caso, qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifiquem a concessão da ordem.

Inicialmente, no que concerne à alegação de constrangimento ilegal em face da condução do paciente à autoridade policial, sem mandado judicial e na ausência do estado de flagrante delito, não tem razão o impetrante.

Da leitura das peças processuais que instruem a inicial, especialmente o termo de interrogatório e o relatório de investigação, é possível verificar que, buscando chegar ao autor do assassinato, a esposa da vítima marcou um encontro com o paciente, a pretexto de que este seria ressarcido da devolução pelo banco de um cheque que estava em seu poder, documento este que, justamente, havia desaparecido do escritório da vítima no dia do crime.

Feito isso, a esposa da vítima solicitou a presença de policiais para acompanharem a conversa e, dessa forma, chegar, eventualmente, à autoria do crime investigado. Em virtude das divergências entre as versões apresentadas pela esposa da vítima e pelo paciente durante o diálogo, todos foram conduzidos à autoridade policial para prestar maiores esclarecimentos, tendo o paciente, nesse momento, confessado o delito.

Nessas circunstâncias, tenho que é plenamente possível a condução dos envolvidos à presença da autoridade policial para prestarem maiores informações, sem que haja a necessidade de mandado judicial ou que estejam em situação de flagrante delito.

Esses aspectos também foram destacados pelo Ministro Jorge Mussi do Superior Tribunal de Justiça, que, em seu voto, assim relatou a situação sob exame:

“(…)

**HC 107.644 / SP**

*o recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração.*

*Vale ressaltar, quanto ao ponto, que o recorrente trazia consigo folhas de cheque que teriam sido subtraídas da vítima na data em fora morta, o que, tal como destacado pelos agentes de polícia, indicaria que teria tido ao menos contato com o suposto autor do latrocínio, justificando, desse modo, o seu encaminhamento à delegacia para fornecer maiores informações” (grifos meus).*

Não há, assim, na minha compreensão, qualquer irregularidade no referido ato policial, sendo certo que a própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, assim dispostas nos incisos II a VI:

*”II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;*

*III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;*

*IV - ouvir o ofendido;*

*V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;*

*VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações”.*

Daí decorre a legitimidade da ação empreendida pelos agentes

**HC 107.644 / SP**

policiais, que devem atuar sob o comando e presidência de um delegado de polícia de carreira, o qual é a autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, resguardadas todas as garantias legais e constitucionais dos envolvidos.

Não vejo, portanto, sequer, a necessidade de invocar, nesse caso, a chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há expressa previsão legal e constitucional, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária.

Importante observar, nesse contexto, que a custódia do paciente ocorreu somente depois de ele confessar, informalmente, a prática da infração penal, o que levou a autoridade policial a representar por sua prisão temporária, a qual foi decretada em decisão fundamentada do magistrado processante, não havendo, assim, qualquer ofensa à clausula constitucional da reserva de jurisdição que deve estar sempre presente nas hipóteses dos incisos LXI e LXII do art. 5º da Constituição Federal, tidos como violados pelo impetrante.

Não procede, ainda, a alegação do uso indevido de algemas, pois, conforme amplamente demonstrado pelos documentos trazidos, o emprego destas foi devidamente justificado pelas circunstâncias que envolveram o caso, haja vista que, depois de o paciente confessar o crime, a autoridade policial representou pela sua prisão temporária, surgindo, daí, o receio de que, enquanto aguardava a definição sobre a sua prisão cautelar, pudesse ele atentar contra a própria integridade física ou de terceiros.

Sobre esse ponto, transcrevo um trecho do acórdão ora atacado, que reproduz um excerto do depoimento judicial de um dos policiais

**HC 107.644 / SP**

responsáveis pelas diligências:

“(...)

*Nos termos do Relatório de Investigação acima transcrito, o recorrente, após ter sido conduzido à delegacia, lá confessou informalmente a prática do delito em apuração, sendo que, diante de tal situação, a autoridade policial representou pela sua prisão temporária, tendo ele sido algemado até que houvesse alguma definição no tocante à sua segregação, consoante se depreende do depoimento judicial do agente Jailton de Jesus Almeida:*

*‘Defesa: Ele ficou detido na carceragem do DHPP por três, quatro, cinco dias. Por quanto tempo:*

*D: A gente pegou ele na loja, trouxe para a delegacia e ficou com ele até sair a prisão. Ele ficou mais ou menos quatro ou cinco horas sentado, algemado, e depois saiu a prisão temporária’ (fl. 398 dos autos do HC 119.090/SP).*

*Desse modo, mostrou-se correta a atuação da polícia, até mesmo porque diante da presença da esposa da vítima e de outras testemunhas do crime no distrito policial, a manutenção do recorrente livre e sem algemas, mesmo depois de ter confessado a autoria do delito, poderia causar riscos à incolumidade física de todos aqueles que lá se encontravam” (grifos no original).*

No que concerne ao argumento de que a confissão durante o interrogatório policial deu-se mediante tortura e sem as formalidades essenciais previstas no art. 6º, V, do Código de Processo Penal, também não assiste razão ao impetrante.

Sobre essa questão, consta o seguinte do acórdão impugnado:

“(...)

*Por outro lado, tampouco merecem prosperar os argumentos segundos os quais o recorrente teria confessado a prática do delito mediante tortura, e de que não lhe teriam sido asseguradas as garantias constitucionais de ser assistido por advogado e de manter-se calado.*

**HC 107.644 / SP**

*Primeiramente cumpre afastar a assertiva pela qual o recorrente teria sido vítima de tortura para confessar o crime.*

*Constam dos autos vários laudos do IML (fls. 365, 382, 383, 384 e 385), inclusive o referente à data em que se deu a prisão temporária do recorrente, nos quais não há qualquer relato ou descrição de lesões ou de violência à sua integridade física.*

*Informação idêntica foi fornecida pelo policial Jailton de Jesus Almeida em seu depoimento judicial:*

***'Pelo assistente de acusação foi reperguntado:***

*O acusado, no seu interrogatório judicial, disse que tinha sido torturado fisicamente?*

*J: Houve coação:*

*D: Não senhor.*

*J: O acusado foi submetido a exame de corpo de delito?*

*D: Ele foi levado seis vezes ao IML. Em todas as vezes que ele ia para o Distrito. Isso para comprovar que não tinha sofrido nenhuma ofensa' (fls. 397/398 dos autos do HC 119.090/SP).*

*No mesmo sentido concluiu o magistrado de primeiro grau na sentença condenatória:*

***'O réu confessou detalhadamente, na fase policial, a prática do crime. em Juízo, como costuma ocorrer, alterou sua versão, afirmando agressões que teria sofrido na Delegacia de Polícia para que confessasse. Ocorre que a fls. 325 e 349/351 há os laudos de exame de corpo de delito do acusado, entre eles aquele realizado no dia da confissão policial, sendo que todos eles atestam a inexistência de lesões corporais no réu. Ademais, fatansiosa a sua versão de que confessou apenas porque foi agredido, uma vez que em sua confissão constam detalhes e horários que somente o autor do crime saberia esclarecer, sendo extremamente minucioso' (fl. 47 dos autos do HC 119.090/SP).***

*Por derradeiro, cumpre realçar que, diante da inexistência de qualquer prova no sentido de que o acusado teria sido vítima de tortura, foi indeferido pelo Juízo pedido de instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática de crime pelos membros da*

**HC 107.644 / SP**

*polícia feito pela defesa (fl. 366):*

*(...)*

*Percebe-se, desse modo, que a assertiva de que o recorrente teria sido vítima de tortura para que confessasse a prática delituosa encontra-se isolada nos autos, não havendo comprovação de que tenha sofrido qualquer tipo de violência física ou psicológica.*

*Ao contrário, como se pode inferir do depoimento do Delegado de Polícia José Claudio de Freitas, a versão do recorrente foi a princípio aceita como verdadeira, tanto que se pretendeu proceder à reconstituição do crime para corroborá-la (...)" (grifos meus e no original).*

Afasto, também, o argumento de violação ao art. 5º, LXII e LXIII, da Magna Carta, bem como ao art. 6º, V, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, na delegacia, depois de ter confessado informalmente o crime, o paciente foi qualificado e interrogado, na presença de duas testemunhas, sendo devidamente advertido de todos os seus direitos constitucionais, de permanecer calado e constituir advogado, conforme consta do termo trazido pelo impetrante.

Por consequência, fica enfraquecida a tese de nulidade da condenação, que teria se baseado em provas ilícitas. Como dito anteriormente, todos os atos praticados durante a fase pré-processual são válidos, os quais, a despeito da mudança de versão pelo paciente, foram confirmados em juízo pelos demais elementos constantes da ação penal, especialmente pelos depoimentos das testemunhas, que foram uníssonas em indicar a responsabilidade penal do paciente.

A análise dos documentos demonstra que as instâncias ordinárias examinaram de forma adequada a matéria e apreciaram, inteiramente, o conjunto fático-probatório. As razões de decidir, adotadas por ocasião da sentença condenatória e no acórdão que julgou a apelação, são suficientes para afastar a pretensão do impetrante, que, na verdade, pretende

**HC 107.644 / SP**

rediscutir o tema já decidido nas instâncias inferiores, o que se mostra impossível na via estrita do *habeas corpus*, cujos limites de cognição são extremamente reduzidos.

Também rejeito o alegado cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo paciente e do pedido de diligências, aliás requeridas a destempo. Uma vez mais, socorro-me dos argumentos expedidos pelo Ministro Jorge Mussi, em seu voto, que muito bem demonstrou a ocorrência da preclusão do direito ao exercício dos referidos meios probatórios. Veja-se:

*“(…)*

*Em deliberação na primeira audiência de oitiva das testemunhas de acusação, eis o que decidido pelo juízo responsável pelo feito:*

*’Pelo Dr. Promotor foi dito que insistia na oitiva da testemunha de acusação Daniel Santana, hoje ausente.*

*Pelo MM. Juiz foi dito que redesignava para o dia 10 de dezembro de 2007, às 14:30 horas, para a audiência em continuação, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa residente na capital, desde já cientes os presentes. Requistem-se o réu e a testemunha policial Daniel. Fica intimada a defesa a recolher as diligências do oficial de justiça, após o que serão expedidos o mandado de intimação e a precatória (prazo de 30 dias) às testemunhas de defesa, sob pena de preclusão’ (fl. 421 dos autos do HC 119.090/SP).*

*Por ocasião da nova audiência, e diante da inexistência das medidas a serem tomadas pela defesa, que mesmo intimada não as providenciou, a magistrada de origem declarou preclusa a prova:*

*’Pela MM Juíza foi dito que: ausentes as testemunhas de defesa, declarava preclusa a prova. Foi dito ainda que não havendo mais provas a serem produzidas, dava por encerrada a instrução e deliberava se prosseguisse nos termos do art. 499 do Cód. de Proc. Penal, ficando desde já cientes os*

**HC 107.644 / SP**

*presentes. Se nada for requerido, cumpra-se o disposto no art. 500 do mesmo diploma. Deverá o Cartório providenciar a juntada da folha de antecedentes criminais e certidões dos processos que nelas eventualmente constarem, requisitando-se, caso necessário' (fl. 431 dos autos do HC 119.090/SP).*

*Diante da renúncia do defensor constituído pelo recorrente (fl. 452 dos autos do HC 119.090/SP), seus novos patronos, às fls. 444/451, **requereram a elaboração de laudo complementar para o exame necroscópico, com o objetivo de esclarecer o momento provável do óbito da vítima, exames nos canhotos dos cheques emitidos pelo acusado na data dos fatos, a realização de novo interrogatório, e a convocação das testemunhas arroladas para prestarem esclarecimentos.***

*Os pleitos foram indeferidos, nos seguintes termos:*

*'Fls. 443: anote-se.*

*Por primeiro, observo que a petição de fls. 445 e seguintes foi **protocolada intempestivamente, eis que a Defesa recebe o processo no estado em que se encontra.***

*Assim, **indefiro as diligências requeridas a fls. 451, bem como a oitiva das testemunhas.***

*No mais, o arguido pela Defesa a fls. 445 e seguintes confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.*

*Aguarde-se a manifestação do assistente do MP (fls. 441).*

*Após, às alegações finais da Defesa' (fl. 453).*

*Como se percebe, **o recorrente foi assistido durante todo o processo criminal por advogado por ele contratado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ou em sua ausência.***

*Ao contrário, consoante destacado alhures, a defesa foi devidamente intimada para providenciar as medidas necessárias para que fosse realizada a notificação das testemunhas que pretendia ouvir, tendo permanecido inerte, o que acarretou a preclusão da prova.*

*Ademais, em momento algum durante o curso da instrução criminal houve qualquer questionamento ou impugnação aos diversos laudos juntados aos autos,*

**HC 107.644 / SP**

*notadamente ao perinecrocópico e local, e ao necrocópico, que, conforme se pode ver às fls. 202/249 e 331/334, são bastante detalhados”* (grifos meus e no original).

Acrescento, ainda, a tais fundamentos, o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de que não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória.

Nesse sentido, cito, entre outros, os seguintes precedentes: HC 99.015/SC, Rel. Min. Eros Grau; HC's 90.144/BA e 87.728/RJ, Rel. Min. Ayres Britto; HC 91.777/SP e RHC 90.399/RJ, ambos de minha relatoria; HC 88.498/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI-AgR 510.805/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 83.578/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 76.614/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 69.776/SP, Rel. Min. Moreira Alves.

Cumprе consignar, ainda, que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400 (incluído pela Lei 11.719/2008), a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique nulidade da respectiva ação penal. E foi exatamente o que aconteceu no caso sob exame.

Dessa forma, tenho que o indeferimento das diligências pleiteadas fora do prazo não configura cerceamento de defesa, como pretende o impetrante. Ademais, a defesa do paciente não se desincumbiu de indicar, oportunamente, quais os elementos de provas pretendia produzir para levar à absolvição do paciente, não podendo, agora, na via estreita do *habeas corpus*, trazer à discussão questões, no fundo, ligadas ao próprio mérito da ação penal.

Além disso, a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão condenatória exigiria o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em

**HC 107.644 / SP**

sede de *habeas corpus*, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória.

Por outro lado, também é desprovido de fundamento o argumento de que houve inversão na ordem de apresentação das alegações finais. Tem-se que o Ministério Público Estadual ofertou suas alegações em 13/12/2007, sendo determinado que se aguardasse a manifestação do assistente de acusação para que, só depois, a defesa se manifestasse na fase do revogado art. 500 do Código de Processo Penal.

Feito isso, por meio da petição protocolizada em 14/1/2008, o assistente de acusação apresentou suas alegações, sendo que a defesa foi intimada para a mesma providência, por despacho publicado em 17/1/2008, tendo apresentado a sua peça processual nessa mesma data.

Ocorre que, com a juntada de outros documentos pela defesa, em 21/1/2008, a magistrada processante determinou nova vista dos autos ao Ministério Público e ao assistente de acusação, não havendo, a meu ver, nesse ato, qualquer irregularidade processual. Pelo contrário, o que se deu, na espécie, foi a estrita observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Por fim, no que concerne a ausência de elementos concretos para a manutenção da prisão preventiva, igualmente não tem razão o impetrante.

Com visto, o paciente teve a sua prisão temporária decretada, a qual foi, posteriormente, convertida em preventiva, por suposto crime de latrocínio, sendo possível concluir que o decreto prisional lastreou-se em argumentação idônea, conforme se verifica do seguinte excerto:

"(...)

*De acordo com as informações colhidas inicialmente no*

**HC 107.644 / SP**

*Inquérito Policial, há prova da existência do crime e indícios de sua autoria.*

*Assim, a ordem pública se encontra ameaçada caso o indiciado seja colocado em liberdade, uma vez que poderia, em tese, continuar a praticar ilícito, que é de extrema gravidade e tem que ser rigorosamente combatido, e, precipuamente, na salvaguarda do meio social, violentado pela gravidade do crime.*

*Além disso, depreende-se dos fatos apurados, que a conduta do indiciado provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados. A conveniência de instrução criminal evidencia a necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz a ideia de que, como na hipótese dos presentes autos, podem se evadir do distrito de culpa, passando a residir em local onde os fatos provavelmente não são conhecidos. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade.*

*Assim, presentes os pressupostos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, atendendo à representação do Dr. Promotor de Justiça, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALESSANDRO RODRIGUES ” (grifos no original).*

Por ter respondido ao processo preso, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Na mesma linha foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro Jorge Mussi consignado, quanto à prisão cautelar, o seguinte:

*“(…)*

*Tal negativa foi mantida pela Corte de origem, consoante se observa da parte final do voto (fl. 605 dos autos do HC 119.090/SP).*

*Assim, estando a segregação do paciente devidamente fundamentada, especialmente diante da circunstância de que, após ter praticado delito grave, retirou-se do distrito de culpa, viajando para outro Estado da Federação, e principalmente pelo fato de que já foi proferida contra ele sentença condenatória, mantida em grau de apelação, não se mostra cabível o pedido para que aguarde o trânsito*

**HC 107.644 / SP**

*em julgado da condenação em liberdade”.*

Assim, é possível constatar, a partir da leitura das decisões anteriores, que a medida cautelar foi justificada pela conveniência da instrução criminal, ante a fuga empreendida, e pela necessidade de garantia da ordem pública, esta última demonstrada pela periculosidade da paciente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo *modus operandi* em que foi praticado o delito.

Vejam-se, entre outros, os seguintes precedentes desta Primeira Turma:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.*

*I – A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da gravidade do delito e da repercussão social.*

*II – A alegação de excesso de prazo não foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de extrapolar-se os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal.*

*III – Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem” (HC 96.963/SP, de minha relatoria – grifos meus).*

*“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO COPORAL GRAVE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA EM FATOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE CONCRETA.*

HC 107.644 / SP

ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. *O fundamento da garantia da ordem pública é suficiente, no caso, para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente. Decreto, afinal, mantido pela sentença de pronúncia, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da preventiva. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social.*

2. *Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública.*

3. *Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente.*

4. *O decreto prisional, para além de apontar o paciente como investigado em vários outros delitos (fls. 60), encontra apoio, ainda, na fuga do acusado. Fuga, essa, que se deu logo após o cometimento do delito, a demonstrar o claro intento de se frustrar a aplicação da lei penal. O que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializa a hipótese descrita no art. 312 do Código de Processo Penal.*

5. *Ordem denegada” (HC 97.688/MG, Rel. Min. Ayres Britto – grifos meus).*

***“Habeas corpus. Processual penal. Paciente pronunciado pelo crime de homicídio qualificado. Prisão em flagrante mantida na sentença de pronúncia. Alegação de ausência dos pressupostos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Inocorrência. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Fundamentação idônea. Precedentes.***

**HC 107.644 / SP**

1. *O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus.*

2. Habeas corpus *denegado*” (HC 95.885/RO, Rel. Min. Menezes Direito – grifos meus e no original).

Foi no mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, que, em contrarrazões, ao se pronunciar pelo então desprovimento do recurso, ressaltou o seguinte:

*“14. Por fim, mostra-se inviável o pleito de liberdade provisória em virtude da ausência de fundamentação da custódia cautelar. Na hipótese, o recorrente foi condenado a cumprir pena em regime fechado, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade. Em sede de recurso, a Corte estadual entendeu por manter a segregação provisória em razão do regime fixado e do fato de ter o réu permanecido preso durante toda a instrução processual. Além disso, como ressaltado pela egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acusado ausentou-se do distrito de culpa após a prática do delito”.*

Desse modo, entendo que a custódia encontra-se devidamente lastreada nos requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal, em especial na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, os quais foram concretamente demonstrados pelo juízo processante.

É oportuno registrar, nesse ponto, que o improvimento do Agravo de Instrumento 812.430/SP, interposto pelo paciente nesta Suprema Corte, transitou em julgado no dia 16/5/2011, tendo os autos baixados, definitivamente, ao TJ/SP em 31/5/2011.

O AG 1.333.142/SP apresentado no Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, foi julgado prejudicado pelo Ministro Relator, em virtude de as questões nele suscitadas já terem sido analisadas por aquela Corte nos

**HC 107.644 / SP**

autos do RHC 25.475/SP, cujo acórdão é o mesmo questionado neste *writ*.  
Contra essa decisão, entretanto, o paciente interpôs agravo regimental,  
que se encontra sob análise para ser levado a julgamento no respectivo  
colegiado.

Ante o exposto, denego a ordem.

**14/06/2011**

**PRIMEIRA TURMA**

**HABEAS CORPUS 107.644 SÃO PAULO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhora Presidente, o paciente imputa supostos abusos de autoridade, que não foram comprovados, mas, se comprovados fossem, caberia até uma representação; mas não infirma a prática do delito nem os motivos que geraram a custódia cautelar e a sentença condenatória, de sorte que eu vou acompanhar o Relator.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 107.644**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

PACTE.(S) : ALESSANDRO RODRIGUES

IMPTE.(S) : RENEÉ FERNANDO GONÇALVES MOITAS

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Relator, e Luiz Fux, que denegavam a ordem de *habeas corpus*, pediu vista do processo o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 14.6.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian  
Coordenadora

06/09/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 107.644 SÃO PAULO

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Rememoro o caso, para uma perfeita compreensão da controvérsia.

**Habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Reneé Fernando Gonçalves Moitas em favor de Alessandro Rodrigues, buscando o trancamento da ação penal em que o paciente veio a ser condenado à pena de 20 anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 157, § 3º, do Código Penal.

Aponta como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC nº 117.440/PE impetrado àquela Corte, da relatoria do Ministro **Jorge Mussi**.

O impetrante sustenta, em linhas gerais, o constrangimento ilegal imposto ao paciente, em razão de ilegalidades praticadas na fase inquisitorial pela autoridade policial, bem como nulidades verificadas no curso da ação penal, já explicitadas no voto do Relator.

Requer o deferimento da liminar para a concessão de liberdade provisória ou o relaxamento da prisão. No mérito, pede o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de trancar a ação penal, com a confirmação da liminar requerida.

O eminente Relator no STJ negou provimento ao recurso em **habeas corpus**, em acórdão assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com os relatos e informações constantes dos autos, percebe-se claramente que não houve qualquer ilegalidade na condução do recorrente à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos, ainda que não estivesse em flagrante delito e inexistisse mandado judicial.

**HC 107.644 / SP**

2. Isso porque, como visto, o recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração.

3. Consoante os artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, compete 'às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares', sendo que o artigo 6º do Código de Processo Penal estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito.

4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução.

5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos.

UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS DURANTE O INTERROGATÓRIO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O recorrente, após ter sido conduzido à delegacia, lá confessou informalmente a prática do delito em apuração, sendo que, diante de tal situação, a autoridade policial representou pela sua prisão temporária, tendo ele sido algemado até que houvesse alguma definição no tocante à sua segregação.

2. Desse modo, mostrou-se correta a atuação da polícia, até mesmo porque diante da presença da esposa da vítima e de outras testemunhas do crime no distrito policial, a manutenção do recorrente livre e sem algemas, mesmo depois de ter confessado a autoria do delito, poderia causar riscos à incolumidade física de todos aqueles que lá se encontravam.

**HC 107.644 / SP**

3. Não incide à espécie o disposto na Súmula Vinculante 11, aprovada pela Suprema Corte na Sessão Plenária de 13.08.2008, uma vez que os fatos se deram mais de um ano antes da edição do referido verbete sumular.

4. Ainda que a utilização de algemas repercute diretamente na liberdade individual, tem-se que a matéria veiculada na Súmula Vinculante 11 é estritamente processual, pelo que somente seria aplicável às situações em curso após a sua edição, permanecendo válidos os atos realizados antes da sua vigência.

**ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE TERIA CONFESSADO MEDIANTE TORTURA, E DE QUE NÃO LHE TERIAM SIDO ASSEGURADAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO E DE MANTER-SE CALADO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Constam dos autos vários laudos do IML, inclusive o referente à data em que se deu a prisão temporária do recorrente, nos quais não há qualquer relato ou descrição de lesões ou de violência à sua integridade física, informação confirmada por depoimentos colhidos em juízo.

2. A assertiva de que o recorrente teria sido vítima de tortura para que confessasse a prática delituosa encontra-se isolada nos autos, não havendo comprovação de que tenha sofrido qualquer tipo de violência física ou psicológica.

3. Após confessar informalmente a autoria do latrocínio, o recorrente foi qualificado e interrogado na presença de duas testemunhas, constando do termo a circunstância de que foi devidamente cientificado e advertido dos seus direitos, fato também confirmado pelos testemunhos judiciais, o que afasta a afirmação de que não teriam sido observadas as garantias constitucionais de manter-se em silêncio e de se consultar com advogado.

**ASSERTIVA DE QUE A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE ESTARIA BASEADA EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL OBTIDA DE FORMA ILÍCITA. EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL. ÉDITO REPRESSIVO BASEADO**

**HC 107.644 / SP**

EM OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILICITUDE.

1. Ao ser confrontado com os demais depoimentos e provas já obtidos, o recorrente confessou informalmente a autoria do latrocínio, tendo, em seguida, na presença de testemunhas, inclusive de seu ex-patrão, formalizado seu relato, narrando, com riqueza de detalhes, como o crime teria ocorrido.

2. Ademais, constata-se do édito repressivo que a condenação não se encontra embasada essencialmente na confissão do recorrente em sede policial, estando justificada por inúmeros depoimentos e elementos de prova colhidos tanto extrajudicialmente quanto em júízo.

AFIRMAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, BEM COMO DA FALTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE O HORÁRIO DA MORTE DA VÍTIMA NO LAUDO NECROSCÓPICO. INOCORRÊNCIA. PROVAS REQUERIDAS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.

1. Diante da renúncia do defensor constituído pelo recorrente, seus novos patronos pleitearam a elaboração de laudo complementar para o exame necroscópico, com o objetivo de esclarecer o momento provável do óbito da vítima, exames nos canhotos dos cheques emitidos pelo acusado na data dos fatos, a realização de novo interrogatório, e a convocação das testemunhas arroladas para prestarem esclarecimentos.

2. Os pleitos foram indeferidos pela magistrada responsável pelo feito porque requeridos intempestivamente, além do que teria havido a preclusão da prova testemunhal.

3. O recorrente foi assistido durante todo o processo criminal por advogado por ele contratado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ou em sua ausência.

4. Ao contrário, a defesa foi devidamente intimada para providenciar as medidas necessárias para que fosse realizada a notificação das testemunhas que pretendia ouvir, tendo

**HC 107.644 / SP**

permanecido inerte, o que acarretou a preclusão da prova.

5. Ademais, em momento algum durante o curso da instrução criminal houve qualquer questionamento ou impugnação aos diversos laudos juntados aos autos.

6. Ainda que assim não fosse, tem-se que vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do juiz, consoante o disposto no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, pelo qual o magistrado pode formar o seu convencimento livremente, ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento, ressalvados os casos de provas tarifadas, desde que o faça fundamentadamente.

7. No caso em apreço, o indeferimento das provas pleiteadas pela defesa deu-se de maneira motivada, e após o final da instrução processual, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade, cuidando-se, ao revés, de providência natural no curso do processo, já que cabe ao juiz da causa examinar a pertinência das diligências requeridas, analisando se são necessárias ou meramente protelatórias. Precedentes.

**NULIDADE PELA INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS.**

1. O Ministério Público ofertou suas alegações no dia 13.12.2007, tendo a magistrada a quo determinado que se aguardasse manifestação do assistente de acusação, para que, então, a defesa pudesse se manifestar na fase do revogado artigo 500 do Código de Processo Penal.

2. Por meio de petição protocolada em 1401/2008, o assistente de acusação apresentou suas alegações finais, sendo que a defesa só foi intimada para a mesma providência por meio de despacho publicado em 17.01.2008, mesma data em que foram protocoladas as respectivas alegações derradeiras.

3. Diante da juntada de novos documentos pela defesa, em 21.01.2008 a Juíza responsável pelo feito determinou que fosse dada vista dos autos ao Ministério Público e ao assistente de acusação, não havendo que se falar em inversão na ordem de

**HC 107.644 / SP**

apresentação das alegações finais, mas, ao contrário, em estrita observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO QUE LHE NEGARAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.

1. Estando a prisão cautelar do paciente devidamente fundamentada, especialmente diante da circunstância de que, após ter praticado delito grave, retirou-se do distrito de culpa, viajando para outro Estado da Federação, e principalmente pelo fato de que já foi proferida contra ele sentença condenatória, mantida em grau de apelação, não se mostra cabível o pedido para que aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

2. Ademais, cumpre destacar que, conforme extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a defesa do recorrente interpôs recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento, estando os respectivos agravos de instrumento pendentes de apreciação por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.”

Em sessão desta Primeira Turma, o ilustre Relator, Ministro **Ricardo Lewandowski**, não constatando situação de flagrante ilegalidade que ensejasse o acolhimento da impetração, denegou a ordem. Naquela oportunidade, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a matéria, que reputo como de maior relevo.

O meu pedido de vista deu-se, fundamentalmente, para uma melhor análise sobre a legalidade ou não do procedimento adotado pelo agente policial, que conduziu o paciente à presença da autoridade policial para que essa o inquirisse sobre o fato criminoso, independentemente de

**HC 107.644 / SP**

ordem judicial escrita ou situação de flagrância que assim o justificasse, tendo o paciente permanecido custodiado em dependência policial até a decretação de sua prisão temporária por autoridade judicial competente.

O que está em jogo é saber se o paciente teve ou não violado seu direito fundamental à liberdade (CF, art. 5º, incisos LIV e LXI).

Alinho-me, no caso, ao entendimento do eminente Relator, no sentido de que a condução coercitiva do paciente à presença do Delegado de Polícia - visando à apuração de uma infração penal gravíssima (latrocínio), em vista da posse pelo paciente de objetos (no caso, folhas de cheque) que estavam em poder da vítima antes de sua morte e que foram objeto de subtração - deu-se de forma válida e legal, inserindo-se dentro das atribuições constitucionalmente estabelecidas à polícia judiciária (CF, art. 144, § 4º; CPP, art. 6º, incisos II a VI).

Alguns doutrinadores, inclusive, classificam esse proceder, que não tem o significado de prisão, como **custódia** ou **retenção**. Denominam **custódia** o ato: a) - para **averiguação**, enquanto se esclarecem dúvidas, ou para garantia da incolumidade de pessoas ou coisas, ou b) - para **investigação sumaríssima**, mantendo-se o custodiado em cela separada ou sob algemas pelo tempo estritamente necessário. Por sua vez, a **retenção** ocorreria: c) - para **averiguação** de dúvidas ou garantia de incolumidade (itens de custódia), mas com a diferença de que não se utiliza, em casos como esse, cela nem algemas, em face da não existência de perigo aparente e da não gravidade dos fatos a serem esclarecidos.

A esse respeito, **vide** algumas circunstâncias em que a **custódia** ou a **retenção** se configuraria como legítima e necessária:

I - Na hipótese de cumprimento de um alvará de soltura, enquanto se consulta a Divisão de Capturas ou Vara de Execuções sobre mandados em aberto (por erro ou para cumprimento), é cautela exigida antes de empreender-se a soltura do preso. Se o carcereiro não o conhecer, deverá, ainda, confrontar-lhe a identidade e, se necessário, colher suas digitais para identificação, hipótese em que a resposta poderá demorar algumas horas. Nesse caso, não há crime a investigar, mas o até

**HC 107.644 / SP**

então reeducando que se deve por em liberdade permanecerá custodiado. **Trata-se de caso de averiguação.**

II - No caso de pessoa contra quem não conste a expedição de mandado de prisão, mas em que haja informação segura de que se cuidaria de foragido de presídio de outro Estado da Federação; enquanto se procede à consulta. **Cuida-se, igualmente, de hipótese de averiguação.**

III - No caso do indivíduo conduzido ao I.M.L. para averiguação de embriaguez. Se não for caso de flagrante ou lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, estará ele retido ou custodiado. Aqui trata-se de **investigação sumaríssima**, por haver delito a apurar.

IV - Na formalização de ocorrência envolvendo substâncias entorpecentes, enquanto se aguarda laudo de constatação do I.M.L. Se positivo o exame, o conduzido será preso e autuado em flagrante; se negativo, não será autuado porque não houve crime. Nesse caso, terá ele ficado em custódia, mas na qualidade de investigado. Trata-se, igualmente, de **investigação sumaríssima**, que não comporta prisão temporária.

V - No caso de cometimento de crime recente, enquanto se aguarda o comparecimento da vítima para reconhecimento pessoal. Se há o reconhecimento, lavra-se o flagrante. Em caso negativo, não subsistindo o flagrante, o cidadão terá ficado custodiado ou retido, sem estar legalmente preso. Cuida-se, também, de **investigação sumaríssima**, sendo desnecessária e descabida a prisão temporária, porque o resultado da investigação só depende de algumas horas.

Esta Suprema Corte, inclusive, em longínquo precedente do eminente Ministro **Thompson Flores** (RHC nº 48.957/MG, Segunda Turma, DJ de 3/9/71), já se manifestou pela ausência de ilegalidade em

**HC 107.644 / SP**

custódia operada em situação análoga à do ora paciente:

“DEPÓSITO DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LAVRATURA DO AUTO. TESTEMUNHAS. II. NÃO DESNATURA O FLAGRANTE O FATO DE HAVER SIDO DETIDO PARA AVERIGUAÇÕES O PACIENTE, QUANDO, APURADO QUE TINHA EM DEPÓSITO A ERVA, FOI CONDUZIDO AO LOCAL, VERIFICANDO SE A APREENSAO EM PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS, CONVERTENDO-SE, ENTÃO, A PRECÁRIA CUSTÓDIA EM PRISÃO PELO FLAGRANTE (C.P.P., ARTS.302 I E 303). III. (...). RECURSO NÃO PROVIDO.”

Ademais, como ressaltado pelo eminente Min. **Ricardo Lewandowski** em seu voto, também poder-se-ia aplicar, à espécie, a teoria dos poderes implícitos, que constitui um verdadeiro postulado da hermenêutica e um eficaz instrumento interpretativo.

Convém destacar, desde logo, que a doutrina dos **inherent powers** - exurgida no mundo jurídico a partir dos célebres julgamentos dos casos *McCulloch vs. Maryland* e *Myers v. Estados Unidos US* — 272 — 52, 118 pela *Suprema Corte norte-americana* - foi acolhida em precedentes deste Supremo Tribunal (HC nº 93.930/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 3/2/11; HC nº 94.173/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJe de 27/11/09).

Note-se que, na doutrina nacional, notadamente no campo do Direito Constitucional, esse fundamental postulado da hermenêutica tem sido largamente utilizado.

Aliás, mediante o acionamento desse postulado da arte de interpretação pode-se depreender, por exemplo, que assiste a determinado servidor público (em sentido amplo), ao exercer o seu **munus** constitucional, o direito e o dever de dispor de todas as funções — ainda que implícitas — indispensáveis para o fiel e adequado desempenho do seu ministério, ficando a salvo, entretanto, no ponto, apenas as condicionantes constitucionais expressas.

**HC 107.644 / SP**

Nessa conformidade, cabendo à autoridade policial os atos de polícia judiciária tendentes à apuração de infrações penais, estando ela igualmente legitimada a requerer diretamente ao Juiz as medidas acautelatórias necessárias na fase de investigação, não me parece que, no caso, diante das circunstâncias fáticas narradas no aresto do Superior Tribunal de Justiça e ressaltadas pelo Ministro **Ricardo Lewandowski** em seu brilhante voto, tenha a autoridade policial exorbitado de seus poderes e enveredado por via em descompasso com a Lei Maior.

Enfatizo, ainda, que é igualmente assente na jurisprudência desta Suprema Corte o entendimento de que *“os vícios eventualmente existentes no inquérito policial não contaminam a ação penal, que tem instrução probatória própria”* (AI nº 687.893/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/9/08).

Finalizo destacando que o último recurso interposto pelo réu que estava pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (AI nº 1.333.142/SP) foi recentemente apreciado por aquela Corte Superior e não provido (DJe de 26/8/11), de modo a, agora, cuidar-se de decisão definitiva e transitada em julgado.

Assim como assim, acompanhando o Relator em sua proposta inicial, voto pela **denegação** da ordem.

É como voto.

06/09/2011

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 107.644 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – São três as matérias. A primeira diz respeito ao que enfocado pelo Ministro Dias Toffoli, ou seja, o fato de, sem ordem judicial, o paciente haver sido preso. Isso ocorreu quando compareceu à delegacia policial e, informalmente, teria confessado a prática do delito. Então foi submetido aos ferros – hoje já existe algema de material sintético –, e articula-se que teria sido desrespeitado, e, para mim, nesse primeiro passo, o foi. Leio o disposto no inciso LIV do rol das garantias constitucionais:

"Ninguém será preso senão em flagrante delito" – não se trata de flagrante delito – "ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária".

Depois desse episódio – o uso, a meu ver, indevido das algemas –, foi formalizada a prisão temporária e, após, a preventiva. Então a matéria está suplantada, não havendo consequências maiores.

Vem a problemática da ordem de audição dos envolvidos no processo, tendo em conta a norma do então artigo 500 do Código de Processo Penal, ou seja, em alegações finais, norma hoje suplantada, mas que estava em vigor à época. Prevalece, segundo a redação do artigo, aquela premissa, talvez, leiga, de que quem fala por último fala melhor. Quem deve falar por último é a defesa e não a acusação. Em minha opinião, houve a inversão. Por quê? Porque, muito embora no primeiro passo se tenha respeitado a ordem de manifestação, como a defesa juntou documentos, foi aberta novamente vista ao Ministério Público e ao assistente da acusação que teceram razões a respeito. De duas, uma, ou se teria como válida a juntada dos documentos, a audição do Estado acusador e do assistente da acusação e depois nova abertura de vista à defesa, ou se partiria para o indeferimento da juntada. É uma singularidade. Defiro o *habeas corpus* para assentar a nulidade do processo a fim de que se retome a fase das citadas alegações, ouvindo-se a defesa,

**HC 107.644 / SP**

antes de chegar-se a uma nova sentença condenatória.

Há o terceiro aspecto. O paciente está preso, ainda preventivamente, já que protocolados recursos para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo, e considerou-se, para essa prisão, e não me assusta a imputação, a gravidade do crime. Antes da culpa formada tem-se simplesmente imputação, não podendo respaldar, por não se poder presumir, ante ela, a periculosidade do agente.

Por isso, peço vênua ao relator para conceder a ordem.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 107.644**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

PACTE.(S) : ALESSANDRO RODRIGUES

IMPTE.(S) : RENEÉ FERNANDO GONÇALVES MOITAS

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Relator, e Luiz Fux, que denegavam a ordem de *habeas corpus*, pediu vista do processo o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 14.6.2011.

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 6.9.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux. Compareceram os Senhores Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski para julgar processos a eles vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian  
Coordenadora